ANÁLISE ORÇAMENTO DO ESTADO 2025

Lei 45-A/2024, 31 de dezembro

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, DEZEMBRO 2024

SOU INTERATIVO

Índice

Clique
e aceda

1. RMMG e IAS	3
2. Prorrogações de obrigações fiscais	4
3. IRS	5
4. IRC	12
5. IVA	15
6. Contribuições extraordinárias	17
7. Notificações eletrónicas	18
8. Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores	19
9. Benefícios fiscais	20
10. Imposto do Selo	24
11. IMT	25
12. IMI	27

1. RMMG e IAS

Retribuição mínima mensal garantida (RMMG) para 2025 – 870 euros (820 euros em 2024).

Indexante de apoios sociais (IAS) para 2025 – 522,50 euros (509,26 euros em 2024).

2. Prorrogações de obrigações fiscais

a) Comunicação de inventários

Ficam dispensados da obrigação de comunicação de inventários valorizados:

a) Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024;

b) Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

b) SAF-T contabilidade

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade para efeitos do preenchimento dos anexos A e I da IES é aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.

c) Faturas em pdf

Até 31 de dezembro de 2025 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

3. IRS

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço

Introduz-se a isenção de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, as importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou membros de órgãos estatutários em 2025, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem caráter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

Aplicação desta isenção depende de, no ano de 2025, a entidade patronal pagadora das importâncias referidas ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF.

Na declaração de rendimentos pagos a emitir anualmente, relativa ao ano de 2025, pela entidade patronal pagadora das referidas importâncias, deve constar menção expressa ao cumprimento da condição do aumento salarial previsto nos termos do artigo 19º-B do EBF.

A taxa de retenção a aplicar às importâncias referidas é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

Estes montantes no cumprimento das condições referidas são excluídos da base de incidência contributiva dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Código do IRS

Artigo 2.º – Rendimentos da Categoria A

Redação anterior	OE 2025
[...]	[...]
3. [...]	3. [...]
a) [...]	a) [...]
b) [...]	b)[...]
1) [...]	1)[...]
2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em **60%** sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;	2) O subsídio de refeição na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em **70%** sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;
[...]	[...]

Comentários:

Aumento do limite legal de 60% para 70% do subsídio de refeição pago através de vales de refeição. Em termos de valores de 9,60 euros para 10,20 euros (pressupondo um limite em dinheiro de 6 euros).

Artigo 10.º - Mais-valias

Redação anterior	OE 2025
[...]	[...]
7. [...]	7. [...]
a) [...]	a) [...]

Redação anterior	OE 2025
b)[...]	b) [...]
c) A aquisição **do contrato de seguro financeiro do ramo vida, a adesão individual a um fundo de pensões aberto ou a contribuição para o regime público de capitalização** seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;	c) A aquisição **dos produtos referidos na alínea a)** seja efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização;
[...]	[...]

Comentários:

Passa a prever-se a condição de que aquisição do "Produto Individual de Poupança Pan-Europeu" tenha que ser efetuada nos seis meses posteriores contados da data de realização (relativo à venda da HPP), para que o reinvestimento nesse produto também beneficiar de exclusão de tributação de mais-valias da categoria G.

Disposição transitória:

Esta nova disposição relativa ao prazo da aquisição de Produto Individual de Poupança Pan-Europeu, que tenha ocorrido entre a data de entrada em vigor da Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, e a data de entrada em vigor da presente lei, conta-se a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º-B - Isenção de rendimentos das categorias A e B (IRS Jovem)

Redação anterior	OE 2025
1 – Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo **entre os 18 e os 26 anos** que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos **cinco** primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho **após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações,** mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º	1 – Os rendimentos das categorias A e B, auferidos por sujeito passivo **que tenha até 35 anos de idade,** que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos **10** primeiros anos de obtenção de rendimentos, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.
2 – A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.	2 – [Revogado].
3 – A isenção prevista no n.º 1 aplica-se: a) No primeiro ano **da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida nos números anteriores**; b) **Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive**.	3 – Para efeitos da aplicação do n.º 1, a isenção: a) Aplica-se no primeiro ano **em que seja exercida a opção referida no n.º 1 e nos nove anos de obtenção de rendimentos subsequentes em que seja exercida essa opção, sem ultrapassar a idade máxima referida no n.º 1**; b) **Não se aplica nos anos em que não sejam auferidos rendimentos das categorias A e B, retomando a sua aplicação pelo número de anos de obtenção de rendimentos remanescente, até perfazer um total de dez anos de gozo da isenção, sem ultrapassar a idade máxima referida no n.º 1.**

Redação anterior	OE 2025
4 – [...]	4 – [...].
5 – A isenção a que se refere o n.º 1 é de 100% no primeiro ano, **75% no segundo ano, 50% no terceiro e quarto anos e 25% no último ano, com os limites de 40 vezes o valor do IAS, 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente**.	5 – A isenção a que se refere o n.º 1, **com o limite de 55 vezes o valor do IAS**, é de: a) 100 % no 1.º ano de obtenção de rendimentos; b) 75 % do **2.º ao 4.º ano** de obtenção de rendimentos; c) 50 % do **5.º ao 7.º ano** de obtenção de rendimentos; d) 25 % **do 8.º ao 10.º ano** de obtenção de rendimentos.
6 – A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.	**6 – [Revogado].**
7 – A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluam em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.	**7 – [Revogado].**
8 – A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza, na declaração automática de rendimentos a que se refere o artigo 58.º-A ou através de pré-preenchimento da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, aos sujeitos passivos que, **de acordo com a informação recebida ao abrigo do número anterior, preencham os requisitos para o efeito**, informação de que podem beneficiar da isenção prevista no presente artigo.	8 – A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos sujeitos passivos, na declaração automática de rendimentos a que se refere o artigo 58.º-A ou através de pré-preenchimento da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, informação de que podem beneficiar da isenção prevista no presente artigo.
	ADITADO 9 – **Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que:** **a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;** **b) Beneficiem ou tenham beneficiado do incentivo fiscal à investigação científica e inovação, previsto no artigo 58.º-A do EBF;** **c) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS;** **d) Não tenham a sua situação tributária regularizada.**

Comentários:

Altera-se o regime do IRS jovem, passando o mesmo a ser aplicado a todos os sujeitos passivos (não considerados como dependentes) até 35 anos de idade (anteriormente entre os 18 anos e os 26 anos de idade, com ciclo de estudos do ensino secundário para prosseguimento de estudos de nível superior e com estágio profissional mínimo de 6 meses, e até 30 anos de idade no caso de ciclo de estudos de doutoramento).

Passa a ser aplicado nos primeiros 10 anos de obtenção de rendimentos (anteriormente nos primeiros 5 anos após a conclusão do ciclo de estudos)

Altera-se a isenção ao longo do período, que passou a ser de 10 anos. Mantendo-se a aplicação de isenção integral (100%) para o primeiro ano de rendimentos.

Alarga-se a aplicação da isenção de 75% entre o segundo e quarto ano de rendimentos (anteriormente apenas no segundo ano).

Alarga-se a aplicação da isenção de 50% entre o quinto e sétimo ano de rendimentos (anteriormente apenas no terceiro e quarto).

Alarga-se a aplicação da isenção de 25% entre o oitavo e décimo ano de rendimentos (anteriormente apenas no quinto ano).

O limite isenção passa a ser de 55 vezes o IAS (IAS 2025= 522,50 × 55 = 28 737,5 euros), aplicável a todos os anos de isenção. Anteriormente, 40 vezes o IAS para a isenção do primeiro ano, 30 vezes o valor do IAS para o segundo, 20 vezes o valor do IAS para o terceiro e quarto e 10 vezes o valor do IAS para o quinto ano.

Revoga-se a limitação de utilização desta isenção de só uma vez pelo sujeito passivo, e que deixe de existir a comunicação pelas escolas dos ciclos de estudos, atendendo que irá ser eliminada tal condição.

Finalmente, o IRS jovem não poderá ser aplicado por sujeitos passivos que tenham beneficiado do regime dos residentes não habituais (RNH), do novo regime do incentivo fiscal à investigação científica e inovação (que substituiu o RNH), do regime dos ex-residentes, e que não tenham a situação tributária regularizada.

Para efeitos de retenção na fonte, altera-se o nº 5 do artigo 99º-F do CIRS, retirando a necessidade de comprovação da conclusão de um ciclo de estudos, e sendo substituído pela necessidade de informar as entidades devedoras dos rendimentos do ano de obtenção de rendimentos para efeitos da aplicação das referidas isenções de IRS.

Disposição transitória:

Para efeitos da aplicação do artigo 12.º-B do Código do IRS, os sujeitos passivos enquadram-se na percentagem de isenção referente àquele que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, não se considerando para estes efeitos os anos em que tenham sido considerados dependentes.

Artigo 25.º - Rendimentos do trabalho dependente: deduções

Redação anterior	OE 2025
1 – [...]:	1 – [...]:
a) **4 104 euros**	a) **8,54 vezes o valor do IAS**;
[...]	[...]

Comentários:

Altera-se a dedução específica fixa da categoria A de IRS, passando de 4.104 euros para 8,54 vezes a IAS ((IAS 2025= 522,50 × 8,54 = 4 462,15 euros.

O mesmo valor de dedução específica fixa é aplicado aos rendimentos de pensões (categoria H), com a alteração do n.º 1 do artigo 53.º do CIRS.

Artigo 68.º - Taxas gerais

<table>
<tr><th>Redação anterior</th><th>OE 2025</th></tr>
<tr><td>1 – [...]
<table><tr><th rowspan="2">Rendimento coletável</th><th colspan="2">Taxas (percentagem)</th></tr><tr><th>Normal (A)</th><th>Média (B)</th></tr><tr><td>Até 7 703</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 7 703 até 11 623</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 11 623 até 16 472</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 16 472 até 21 321</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 21 321 até 27 146</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 27 146 até 39 791</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 39 791 até 43 000</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 43 800 até 80 000</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>Superior a 80 000</td><td>[...]</td><td></td></tr></table>2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a <u>7703 (euro)</u>, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.</td><td>1 – [...]
<table><tr><th rowspan="2">Rendimento coletável (euros)</th><th colspan="2">Taxas (percentagem)</th></tr><tr><th>Normal (A)</th><th>Média (B)</th></tr><tr><td>Até 8 059</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 8 059 até 12 160</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 12 160 até 17 233</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 17 233 até 22 306</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 22 306 até 28 400</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 28 400 até 41 629</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 41 629 até 44 987</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>De mais de 44 987 até 83 696</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr><tr><td>Superior a 83 696</td><td colspan="2">[...]</td></tr></table>2 – O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a <u>8 059 (euro)</u>, é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.</td></tr>
</table>

Comentários:

Atualiza-se os escalões das taxas de IRS, não sendo alteradas as taxas de rendimento, como medida para atenuar o efeito inflacionista.

Artigo 70.º - Mínimo de existência

Redação anterior	OE 2025
1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre **<u>11 480</u>** e 1,5 × 14 x IAS.	1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre € **<u>12 180</u>** e 1,5 × 14 x IAS.
[...]	[...]

Comentários:

Altera-se o valor de referência do mínimo de existência, com mera atualização do efeito inflacionista.

Artigo 71.º - Taxas liberatórias

Redação anterior	OE 2025
[...]	[...]
7 – Quando os rendimentos a que se refere o n.º 5 forem auferidos a título de trabalho suplementar, o limite previsto no n.º 5 é aplicável autonomamente em relação aos rendimentos auferidos nas primeiras **<u>50 horas</u>** de trabalho ou serviços prestados a esse título, aplicando-se a taxa prevista no n.º 4 à parte que exceda aquele limite ou número de horas.	7 – Quando os rendimentos a que se refere o n.º 5 forem auferidos a título de trabalho suplementar, o limite aí previsto é aplicável autonomamente em relação aos rendimentos auferidos nas primeiras **<u>100 horas</u>** de trabalho ou serviços prestados a esse título, aplicando-se a taxa prevista no n.º 4 à parte que exceda aquele limite ou número de horas.
[...]	[...]

Comentários:
Aumenta-se de 50 para 100 horas de trabalho suplementar abrangidas pela não aplicação da taxa liberatória de retenção na fonte de 25% de IRS aos rendimentos obtidos por não residentes que trabalhem ou prestem serviços para uma única entidade.

Artigo 73.º - Taxa de tributação autónoma

Redação anterior	OE 2025
[...]	[...]
2 – [...]:	2 – [...]:
a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a **€ 20 000**, motos e motociclos, à taxa de 10%;	a) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a **€ 30 000**, motos e motociclos, à taxa de 10 %;
b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a **€ 20 000**, à taxa de 20%.	b) Os encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a **€ 30 000**, à taxa de 20 %.
3 – [...].	3 – [...].
4 – Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens, passeios **e espetáculos** oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.	4 – Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com receções, refeições, viagens e passeios oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
[...]	[...]

Comentários:
Aumenta-se o valor limite de aquisição de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas sujeitos a tributação autónoma da categoria B de IRS de 20.000 para 30.000 euros, quanto à aplicação da taxa 10% ou 20%.

Os espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades deixam de estar sujeitos a tributação autónoma de 10% da categoria B de IRS.

Artigo 99.º-C - Aplicação da retenção na fonte à categoria A

Redação anterior	OE 2025
[...]	[...]
8 – Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.	8 – Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder **a 50% da taxa aplicável** à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.
9 – [...]	9 – [...]
10 – A taxa de retenção autónoma a aplicar à remuneração referente a trabalho suplementar, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8, é reduzida em 50% a partir da 101.ª hora, inclusive.	**10 – [Revogado].**

Comentários:

A taxa de retenção na fonte sobre o trabalho suplementar passa a ser de 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição. Anteriormente esta redução de 50% era aplicada apenas a partir de 101ª hora de trabalho suplementar, inclusive.

Artigo 101.º - Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Redação anterior	OE 2025
1 – [...]:	1 – [...]:
a) [...];	a) [...];
b) **25%**, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;	b) **23 %**, tratando-se de rendimentos decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
[...].	[...].

Comentários:

Reduz-se a taxa de retenção na fonte (de 25% para 23%) dos rendimentos da categoria B de IRS decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela anexa ao CIRS.

Artigo 102º - Pagamentos por conta

Redação anterior	OE 2025
1 – [...].	1 – [...].
2 – A totalidade dos pagamentos por conta é igual a **76,5%** do montante calculado com base na seguinte fórmula: C x (RLB/RLT) – R em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado: C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução constante da alínea i); R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B; RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B; RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.	2 – A totalidade dos pagamentos por conta é igual a **65 %** do montante calculado com base na seguinte fórmula: C x (RLB/RLT) – R em que as siglas utilizadas têm o seguinte significado: C = coleta do penúltimo ano, líquida das deduções a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º, com exceção da dedução constante da alínea i); R = total das retenções efetuadas no penúltimo ano sobre os rendimentos da categoria B; RLB = rendimento líquido positivo do penúltimo ano da categoria B; RLT = rendimento líquido total do penúltimo ano.
[...].	[...].

Comentários:

Reduz-se a taxa de cálculo de pagamentos por conta da categoria B de IRS de 76,50% para 65% aplicável à proporção da coleta do penúltimo ano.

4. IRC

Artigo 43.º - Realizações de utilidade social

Redação anterior	OE 2025
[...]	[...]
	ADITADO **16 – Os gastos suportados com contratos de seguros de saúde ou doença previstos no n.º 2 são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 120 %.**

Comentários:

Introduz-se a majoração de 20% sobre os gastos suportados com seguros de saúde de trabalhadores, dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do CIRC.

Artigo 87.º - Taxas

Redação anterior	OE 2025
1 – A taxa do IRC é de **21%**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.	1 – A taxa do IRC é de **20%**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros 50 000 € de matéria coletável é de **17%**, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.	2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 50 000 de matéria coletável é de **16%**, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.
3 – [...].	3 – [...].
4 – [...].	4 – [...].
5 – Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de **21%**.	5 – Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a taxa é de **20%**.
[...]	[...]

Comentários:

Diminui-se em 1 ponto percentual a taxa nominal de IRC, de 21% para 20% (para as entidades que exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola).

Adicionalmente é também reduzida em 1 ponto percentual a taxa nominal de IRC aplicável aos primeiros 50 000 euros de matéria coletável das micro e PME e small mid cap.

É ainda reduzida também em 1 ponto percentual a taxa nominal de IRC aplicável ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, passando para a taxa 20% (anteriormente era de 21%).

Estas novas taxas são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2025.

Artigo 88.º - Taxas de tributação autónoma

Redação anterior	OE 2025
1 – [...].	1 – [...].
2 – [...].	2 – [...].
3 – [...]:	3 – [...]:
a) **8,5%** no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a **27 500 €;** b) **25,5%** no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a **27 500 €** e inferior a **35 000 €;** c) **32,5%** no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a **35 000 €**.	a) **8 %** no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a **€ 37 500**; b) **25 %** no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a **€ 37 500** e inferior a **€ 45 000**; c) **32 %** no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a **€ 45 000**.
[...]	[...]
7 – São tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios **e espetáculos** oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.	7 – São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens e passeios oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
[...]	[...]

Comentários:

Reduz-se as taxas de tributação autónoma e aumenta-se os limites de valor de aquisição para as viaturas ligeiras de passageiros e para as viaturas da classe N1:

Valor de aquisição (VA)	Redação anterior	OE 2025
VA < 27.500€	8,5%	-
VA < 37.500€	-	8%
27.500€ ≤ VA < 35.000€	25,5%	-
37.500€ ≤ VA < 45.000€	-	25%
≥ 35.000€	32,5%	-
≥ 45.000€	-	32%

Adicionalmente os espetáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades deixam de ser sujeitos a tributação autónoma de 10%.

Disposições transitórias

O aumento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma em caso de prejuízo fiscal previsto n.º 14 do artigo 88.º do CIRC não é aplicável, no período de tributação de 2025, quando:

a) O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores (2022, 2023 e 2024) e as obrigações declarativas de submissão da Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores (2023 e 2024), tenham sido cumpridas dentro do prazo legal;

b) Estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

É ainda prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola.

5. IVA

Artigo 21.º - Exclusões do direito à dedução

Redação anterior	OE 2025
1 – [...]	1 – [...].
a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor; [...]	a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos, **não se enquadrando os velocípedes, com ou sem motor, em nenhuma destas categorias de veículos.** É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor; [...]

Comentários:

Passa a ser possível a dedução do IVA suportado na aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de velocípedes, com ou sem motor.

Esta alteração à alínea a) do nº 1 do artigo 21º do CIVA tem natureza interpretativa.

Lista I Anexa ao CIVA (taxas reduzidas)

Redação anterior	OE 2025
2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos e pelo Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P..	2.10 – Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS – Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos, pelo INEM, IP, **pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos municípios e pelas entidades intermunicipais**.

Redação anterior	OE 2025
2.32 – Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de caráter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.	2.32 – Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, **tauromaquia**, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de caráter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»
	ADITADO 1.14– Produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, nos termos do Regulamento (UE) n.º 609/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

Comentário:

Passam a estar abrangidas pela taxa reduzida da verba 2.10 da lista I anexa ao CIVA as seguintes entidades: Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos municípios e pelas entidades intermunicipais.

Passa a estar abrangida pela taxa reduzida da verba 2.32 da lista I anexa ao CIVA os espetáculos de tauromaquia.

Foi aditada a verba 1.14 da lista I anexa ao CIVA, passando a aplicar-se a taxa reduzida aos produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, nos termos do Regulamento (UE) n.º 609/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

Restituição de IVA – Decreto-Lei n.º 84/2017

Inclui-se as entidades titulares de sapadores florestais integradas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, bem como o IP-RAM e Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, quando não possam exercer o direito à dedução do IVA, no regime de restituição do IVA previsto no referido diploma.

Isenção de IVA – Artigo 4.º da Lei 10-A/2022, de 28 de abril - Tributação de bens para produção agrícola e animais de companhia

É prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, a isenção de IVA prevista no artigo 4.º da Lei 10-A/2022, de 28 de abril.

6. Contribuições extraordinárias

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Não são atualizados os valores mensais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Contribuição sobre o setor bancário e Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, bem como, a manutenção em vigor do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores do SNS de dispositivos médicos, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, tendo sido efetuadas algumas alterações a esse regime.

7. Notificações eletrónicas

Estabelece-se que sempre que os beneficiários apresentem um requerimento de prestação social ou apoio na segurança social direta, os serviços da segurança social ficam autorizados a efetuar comunicações, no âmbito do mesmo processo, incluindo a decisão, através do sistema de notificações eletrónicas da segurança social.

Estabelece-se ainda que sempre que pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, se candidatem a fundos europeus aplica-se, salvo indicação expressa em contrário dos candidatos, o mecanismo de notificação eletrónica previsto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, com as devidas adaptações.

As pessoas coletivas são sempre notificadas por via do sistema de notificações eletrónicas da segurança social.

8. Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores

Introduz-se um regime de apoio aos pequenos agricultores, os detentores do estatuto de agricultura familiar, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira.

Trata-se de apoio financeiro sobre os consumos de gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 l, tendo direito a um subsídio de € 0,06 por litro daquele combustível utilizado na respetiva atividade, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e da alimentação.

O subsídio referido é acrescido de € 0,04 por litro para os pequenos agricultores detentores de estatuto de agricultura familiar.

Os pequenos pescadores artesanais e costeiros, os pequenos aquicultores e as empresas de extração de sal marinho têm ainda direito aos seguintes subsídios:

a) Subsídio sobre o número de litros de gasolina, consumida na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC;

b) Subsídio sobre o gás de petróleo liquefeito (GPL), consumido na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e da alimentação os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível e os procedimentos para a concessão dos subsídios referidos no número anterior.

9. Benefícios fiscais

Artigo 19.º-B – incentivo à valorização salarial

Redação anterior	OE 2025
1 – Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes **ao aumento salarial relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.**	1 – Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes **aos aumentos salariais relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 200 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício, quando:** **a) O aumento da retribuição base anual média por trabalhador, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%; e** **b) O aumento médio da retribuição base anual dos trabalhadores que aufiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7 %.**
2 – Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.	**2 – [Revogado].**
3 – Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho **dinâmica, na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida, cuja remuneração fixa tenha aumentado em pelo menos 5%.**	3 – Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho **celebrado ou atualizado há menos de três anos.**
4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se: a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da **remuneração fixa** e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade; b) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho **dinâmica», a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos**; c) 'Leque salarial', o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10 % de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10 % de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa; d) 'Aumento salarial', aumento ocorrido entre o último dia do período de tributação do exercício e o último dia do período de tributação do exercício anterior;	4 – [...]: a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título **de retribuição base** e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade; b) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho»**, tal como definido no artigo 2.º do Código do Trabalho;** **c) [Revogada];** d) [...];

Redação anterior	OE 2025
e) 'Remuneração fixa', a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de caráter fixo e nas condições aí enunciadas; f) 'Remuneração mínima mensal garantida', o valor da remuneração mínima mensal vigente no último dia do período de tributação.	**e) «Retribuição base», a correspondente à aceção do artigo 258.º do Código do Trabalho;** f) [...].
5 – O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a **quatro vezes** a retribuição mínima mensal garantida.	5 – O montante máximo **anual** dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a **cinco vezes** a retribuição mínima mensal garantida, **não sendo considerados os encargos que resultem da atualização desse valor.**
6 – Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados: a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal; b) (Revogada.) c) Os trabalhadores que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.	6 – [...].

Comentários:

Introduzem-se alterações significativas a este incentivo, criado em 2023, e que corresponde à execução do Acordo Tripartido de Valorização Salarial e Crescimento Económico 2025–2028, outorgado pelo Governo e os Parceiros Sociais.

Continua a exigir-se que os encargos elegíveis respeitem a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica celebrado ou atualizado há menos de três anos.

No entanto, as demais condições de acesso ao benefício são substancialmente alteradas, no que respeita a:

- Majoração: a dedução fiscal dos aumentos salariais passa de 150% para 200%
- Aumentos salariais: exigência de um aumento mínimo de 4,7% ao nível da: i) retribuição base (e já não fixa) média anual por trabalhador e aumento médio da retribuição base média anual dos trabalhadores. A exigência de manutenção ou redução do leque salarial é revogado.
- Encargos elegíveis: o conceito de remuneração é alterado para o conceito jurídico-laboral de retribuição base (além das contribuições para a segurança social a cargo do empregador). São elegíveis todos os encargos assim definidos e não apenas na parte em que excedam a RMMG
- Limite dos encargos elegíveis: 5 RMMG (não sendo considerados os encargos que resultem da atualização desse valor)
- IRCT: passa a prever-se expressamente que o conceito se reporta à definição jurídico-laboral, constante do Código do Trabalho.

Artigo 36.º-A – Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015

Redação anterior	OE 2025
1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até **31 de dezembro de 2024** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2028, à taxa de 5% nos seguintes termos	1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até **31 de dezembro de 2026** são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2028, à taxa de 5 % nos seguintes termos:
[...] 7 – As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até **31 de dezembro de 2024**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com: [...]	[...] 7 – As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até **31 de dezembro de 2026**, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com: [...]

Comentários:

Alarga-se até 31 de dezembro de 2026 (anteriormente até 31 de dezembro de 2024), a possibilidade de aplicação do regime de redução de taxa de IRC (5%) das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira.

Artigo 43.º-B - Incentivos à recapitalização das empresas

Redação anterior	OE 2025
1 – O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social **e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais** poderá deduzir até 20 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.	1 – O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social poderá deduzir até 20 % dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.
2 – [...]	2 – [...] **[ADITADO] 3 – O disposto no presente artigo não se aplica às entradas em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.**

Comentários:

As alterações visam conferir maior âmbito de aplicação deste benefício fiscal, no sentido de passar a ser aplicável às entradas para recapitalização de sociedades e alienação de participações em

sociedades ou outras entidades, independentemente de essas sociedades capitalizadas ou alienadas se encontrarem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (perda de metade do capital social). O benefício consiste numa dedução de 20%, em IRS, sobre as entradas ou saldo das mais e menos-valias.

Tal como já se verificava em relação ao incentivo à capitalização de empresas, também se introduz a exclusão deste benefício de entidades do setor bancário e segurador sujeitas a supervisão das autoridades competentes.

Artigo 43.º-D - Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas

Redação anterior	OE 2025
1 – Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português pode ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.	1 – Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português pode ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de **2 pontos percentuais**, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.
2 – Caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a dedução prevista no número anterior é a correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 2 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.	**2 – [Revogado].**

Comentários:

A alteração desta disposição determina que o spread da taxa de juro seja aumentado de 1,5 para 2 pontos percentuais. Este spread passa a ser aplicável a todas as entidades que possam aplicar este regime fiscal e não apenas às empresas PME ou Small Mid Cap.

No âmbito das disposições transitórias passa-se a prever ainda que a dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, é majorada em 50 % em 2025 (era de 30%), sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 deste artigo (4 000 000 euros ou 30% do EBITDA).

Benefícios Fiscais prorrogados

São prorrogados até 31 de dezembro de 2025 os seguintes benefícios fiscais (EBF):

- Artigo 19.º -A – Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social
- Artigo 59.º -D – Incentivos fiscais à atividade silvícola e agrícola
- Artigo 59.º -G – Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal
- Artigo 59.º -J – Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas.

10. Imposto do Selo

ADITADO: Artigo 63.º-B - Transmissão de dados entre o IRN, IGCP e AT

Redação anterior	OE 2025
	1 – O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I. P.), transmite à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (IGCP, E. P. E.), a informação da data do óbito e a identificação do falecido para que esta possa identificar os títulos e certificados de divida pública registados em nome do autor da sucessão, no prazo de 30 dias a contar daquele facto. 2 – A IGCP, E. P. E., e a Autoridade Tributária e Aduaneira trocam informação relativa aos titulares de títulos e certificados de divida pública registados em nome do autor da sucessão tendo em vista garantir o cumprimento das obrigações tributárias. 3 – A Autoridade Tributária e Aduaneira transmite à IGCP, E. P. E, informação relativa ao cumprimento da obrigação tributária prevista no artigo 26.º. 4 – Os dados a transmitir, a forma e periodicidade de transmissão são regulados por protocolo a celebrar entre o IRN, I. P., a IGCP, E. P. E e a Autoridade Tributária e Aduaneira. 5 – O IRN, I. P., a IGCP, E. P. E., e a Autoridade Tributária e Aduaneira aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas que suportam as transmissões de dados.

Comentários

Este aditamento prevê a transmissão de dados entre as entidades relevantes, pretendendo pôr fim às situações de litígio na reclamação, pelos herdeiros, de títulos e certificados de dívida pública dos autores da sucessão.

Os herdeiros vão passar a ter informação sobre os títulos e certificados detidos pelos familiares falecidos. O IGCP vai passar a disponibilizar os dados à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Assim, a partir de 2025, em primeiro lugar, o IRN informa o IGCP de informação sobre os óbitos dos titulares de títulos e certificados e, subsequentemente, o IGCP troca esta mesma informação com a Autoridade Tributária e Aduaneira. Esta, por seu lado, comunica ao IGCP quanto ao cumprimento da participação Modelo 1 do Imposto do Selo.

Prorrogação de benefícios fiscais

São prorrogados até 31 de dezembro de 2025 os seguintes benefícios fiscais:

- Isenção de imposto do selo no capital e garantias no âmbito da renegociação de crédito à habitação, nos casos de alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável, prorrogação do prazo e celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.
- Isenção de imposto do selo no capital, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo para contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente.

11. IMT

Artigo 17.º – Taxas

<table>
<tr><th>Redação anterior</th><th>OE 2025</th></tr>
<tr><td>1 – [...]
a) [...]
<table>
<tr><th rowspan="2">Valor sobre que incide o IMT (em euros)</th><th colspan="2">Taxas percentuais</th></tr>
<tr><th>Marginal</th><th>Média (*)</th></tr>
<tr><td>Até 101 917</td><td>0</td><td>0</td></tr>
<tr><td>De mais de 101 917 e até 139 412</td><td>2</td><td>0,537 9</td></tr>
<tr><td>De mais de 139 412 e até 190 086</td><td>5</td><td>1,727 4</td></tr>
<tr><td>De mais de 190 086 e até 316 772</td><td>7</td><td>3,836 1</td></tr>
<tr><td>De mais de 316 772 e até 633 453</td><td>8</td><td>-</td></tr>
<tr><td>De mais de 633 453 e até 1 102 920</td><td colspan="2">6 (taxa única)</td></tr>
<tr><td>Superior a 1 102 920</td><td colspan="2">7,5 (taxa única)</td></tr>
</table>
(*) No limite superior do escalão

b) [...]
<table>
<tr><th rowspan="2">Valor sobre que incide o IMT (em euros)</th><th colspan="2">Taxas percentuais</th></tr>
<tr><th>Marginal</th><th>Média (*)</th></tr>
<tr><td>Até 316 772</td><td>0</td><td>0</td></tr>
<tr><td>De mais de 316 772 e até 633 453</td><td>8</td><td>-</td></tr>
<tr><td>De mais de 633 453 e até 1 102 920</td><td colspan="2">6 (taxa única)</td></tr>
<tr><td>Superior a 1 102 920</td><td colspan="2">7,5 (taxa única)</td></tr>
</table>
(*) No limite superior do escalão

c) [...]
<table>
<tr><th rowspan="2">Valor sobre que incide o IMT (em euros)</th><th colspan="2">Taxas percentuais</th></tr>
<tr><th>Marginal</th><th>Média (*)</th></tr>
<tr><td>Até 101 917</td><td>1</td><td>1</td></tr>
<tr><td>De mais de 101 917 e até 139 412</td><td>2</td><td>1,268 9</td></tr>
<tr><td>De mais de 139 412 e até 190 086</td><td>5</td><td>2,263 6</td></tr>
<tr><td>De mais de 190 086 e até 316 772</td><td>7</td><td>4,157 8</td></tr>
<tr><td>De mais de 316 772 e até 607 528</td><td>8</td><td>-</td></tr>
<tr><td>De mais de 607 528 e até 1 102 920</td><td colspan="2">6 (taxa única)</td></tr>
<tr><td>Superior a 1 102 920</td><td colspan="2">7,5 (taxa única)</td></tr>
</table>
(*) No limite superior do escalão
[...]</td><td>1 – [...]
a) [...]
<table>
<tr><th rowspan="2">Valor sobre que incide o IMT (em euros)</th><th colspan="2">Taxas percentuais</th></tr>
<tr><th>Marginal</th><th>Média (*)</th></tr>
<tr><td>Até 104 261</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 104 261 e até 142 618</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 142 618 e até 194 458</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 194 458 e até 324 058</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 324 058 e até 648 022</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 648 022 e até 1 128 287</td><td colspan="2">[...]</td></tr>
<tr><td>Superior a 1 128 287</td><td colspan="2">[...]</td></tr>
</table>
(*) No limite superior do escalão

b) [...]
<table>
<tr><th rowspan="2">Valor sobre que incide o IMT (em euros)</th><th colspan="2">Taxas percentuais</th></tr>
<tr><th>Marginal</th><th>Média (*)</th></tr>
<tr><td>Até 324 058</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 324 058 e até 648 022</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 648 022 e até 1 128 287</td><td colspan="2">[...]</td></tr>
<tr><td>Superior a 1 128 287</td><td colspan="2">[...]</td></tr>
</table>
(*) No limite superior do escalão

c) [...]
<table>
<tr><th rowspan="2">Valor sobre que incide o IMT (em euros)</th><th colspan="2">Taxas percentuais</th></tr>
<tr><th>Marginal</th><th>Média (*)</th></tr>
<tr><td>Até 104 261</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 104 261 e até 142 618</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 142 618 e até 194 458</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 194 458 e até 324 058</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 324 058 e até 621 501</td><td>[...]</td><td>[...]</td></tr>
<tr><td>De mais de 621 501 e até 1 128 287</td><td colspan="2">[...]</td></tr>
<tr><td>Superior a 1 128 287</td><td colspan="2">[...]</td></tr>
</table>
(*) No limite superior do escalão
[...]</td></tr>
<tr><td>2. [...]</td><td>2. [...]</td></tr>
<tr><td>3. [...]</td><td>3. [...]</td></tr>
<tr><td>4. [...]</td><td>4. [...]</td></tr>
<tr><td>5. [...]</td><td>5. [...]</td></tr>
<tr><td>6. [...]</td><td>6. [...]</td></tr>
<tr><td>7. [...]</td><td>7. [...]</td></tr>
<tr><td>8. [...]</td><td>8. [...]</td></tr>
<tr><td>9. [...]</td><td>9. [...]</td></tr>
</table>

Comentários

Atualiza-se os valores sobre que incide o IMT de 2,3% nas tabelas do IMT para habitação própria e permanente, IMT Jovem e habitação.

Benefícios fiscais IMT - Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos

Passam a estar isentos de IMT, selo e emolumentos todos os atos e contratos necessários à realização das operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, de um mesmo proprietário, qualquer que seja a sua afetação económica, bem como o registo de todos os direitos e ónus incidentes sobre os novos prédios rústicos daí resultantes.

As referidas isenções devem ser requeridas pelos interessados, a apresentar antes do ato ou contrato que originou a operação junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efetuar.

Para beneficiar das isenções referidas, o respetivo processo deve ser acompanhado dos documentos demonstrativos de que: o requerente é titular do direito de propriedade dos prédios rústicos a emparcelar e os prédios rústicos a emparcelar são contíguos ou confinantes (documento a emitir pelo município territorialmente competente).

A definição de prédio rústico é a que consta do n.º 2 do artigo 204.º do Código Civil.

12. IMI

Divulgação dos municípios que aprovaram a prorrogação da isenção de imposto municipal sobre imóveis

Até fevereiro de 2025, a AT disponibiliza na sua página na internet a lista de municípios onde vigora a prorrogação da isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) para prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda 125 000 €, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, prevista no n.º 5 do artigo 46.º do EBF e no artigo 51.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.